



Ofício Circular n. 08/2017 – CML/PM

Manaus, 06 de fevereiro de 2017.

Senhores Licitantes,

Trata-se de impugnação apresentada por uma empresa, referente ao Pregão n.02/2017, cujo objeto versa sobre “*Registro de Preços para eventual aquisição de Cimento Portland Composto CP IV – 32 (Saco de 42,5 Kg)*”.

No que tange ao mérito da impugnação apresentada, a empresa impugnante questiona exigência exorbitante no que tange à capacidade técnica, assim como a qualificação econômico-financeira. Assim consta na peça em questão:

“B-1 – DISPOSITIVO QUESTIONADO – Da exigência exorbitante no que tange capacidade técnica:

O edital do pregão em epígrafe faz a seguinte exigência, nos itens a seguir do edital e termo de referência:

As licitantes deverão apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica, que cumpram os seguintes requisitos:

O(s) Atestado(s) deverá(ao) ser fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, comprovando a prestação anterior do fornecimento de bens ou prestação de serviços compatíveis ao objeto deste Edital e seus anexos, de no mínimo 10% (dez por cento).

Ocorre que tal exigência extrapola os limites legais da lei de licitações e contratos, tendo em vista que o certame em questão é um registro de preços no qual não se sabe sequer a quantidade que será contratada.

...

Tendo em vista que não se sabe ao certo qual o quantitativo será contratado, a exigência de percentual mínimo fere os limites impostos pelo TCU, conforme súmula 263.

...

Sendo assim fica claro que a exigência de percentual mínimo de atestado fere a competitividade, devendo tal item ser retirado do edital.

B-2 – DISPOSITIVO QUESTIONADO – Da exigência exorbitante no que tange qualificação econômico financeira:

O termo de referência faz a seguinte exigência referente a qualificação econômico-financeira, vejamos:

15. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA Comprovação de possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor global de sua proposta de preço, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta na forma da Lei, admitida a sua atualização para essa data, através de índices oficiais. Para fins de comprovação, a licitante deverá apresentar cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social ou documento equivalente que conste alteração do capital, devidamente registrada na Junta Comercial, ou através do balanço patrimonial do último exercício financeiro.

Sendo assim, fica claro que tal item também restringe a competitividade no certame, tendo em vista que sequer se sabe quanto será contratado e ainda assim exigisse capital ou patrimônio líquido mínimo.”

Em síntese, impugna o seguinte: 1) o percentual de 10% (dez por cento) exigido para fins de qualificação técnica é exorbitante, devendo a comprovação técnica- operacional estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado; e 2) que a exigência de comprovação de possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) também seria exorbitante.



Quanto ao mérito da impugnação apresentada, vislumbramos que a mesma não merece prosperar. Senão vejamos.

Quanto ao item B-1 da impugnação apresentada, destacamos que o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firmado no sentido de que o limite máximo para o percentual da comprovação da capacidade técnica é de 50% (cinquenta por cento). *Ex vi:*

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “*quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²*”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “*a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “*bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação*”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “*abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

Desta feita, haja vista que o item 4.4.10, alínea “a”, do Edital do Pregão Presencial n. 002/2017 – CML/PM exige o percentual de 10% (dez por cento), o qual está dentro do percentual

limite permitido pelo TCU, não há que se falar em ilegalidade ou restrição à competitividade, devendo permanecer no Edital esta exigência.

Quanto ao item B-2 da impugnação apresentada, que versa sobre a suposta exorbitância da exigência de comprovação de possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) destacamos que o TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira.

Assim há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. Nesse sentido:

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável...Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.” (Acórdão nº 247/2003 – Plenário – rel. Min. Marcos Vilaça.).

Em outra oportunidade, consignou-se ainda que:

“a simultaneidade na exigência de patrimônio líquido mínimo, ainda que sob condicionante (item 4.1.d do edital) e de garantia da proposta (item 4.1.e), como dado objetivo da comprovação da qualificação está vedada, conforme entendimento desta Corte, manifestado por meio das Decisões nº 681/1998 e nº 581/2000, ambas do Plenário” (Acórdão nº 1.664/2003 – Plenário, rel. Min. Iram Saraiva).

Portanto, conforme se verifica no julgado acima exposto, o que é vedada é apenas a exigência simultânea do índice, com o patrimônio líquido mínimo.

Sucedede que, no Edital do Pregão Presencial nº 002/2017 – CML/PM não se está fazendo exigência simultânea de índice do balanço, com a comprovação de capital mínimo, pois, conforme

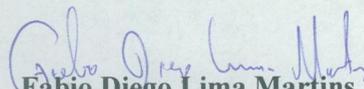


item 4.4.16 do Edital, caso a licitante não consiga obter o índice maior ou igual a 1 (um) é que ela deverá comprovar os 10% de patrimônio líquido mínimo. Vejamos:

“4.4.16. Caso a licitante não consiga obter índice maior ou igual a 1 (um), no item em que for avaliada, deverá comprovar a existência de patrimônio líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total de sua proposta de preços ou do valor total lançado, nos termos do artigo 31, §§2º e 3º da Lei n. 8.666/93, cuja verificação poderá ser feita pelo(a) Pregoeiro(a), com base no balanço patrimonial do último exercício”.

Desta forma, estando o item 4.4.16 do Edital do Pregão Presencial nº 002/2017-CML/PM exigindo os 10% de patrimônio líquido mínimo apenas de forma alternativa, não há que se falar em ilegalidade, devendo ser mantida a referida exigência.

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias no sentido de dar a devida publicidade à presente resposta.


Fabio Diego Lima Martins

Pregoeiro